

L E I Nº 2.115,

DE 25 DE JUNHO DE 2009.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA A CARGA HORÁRIA DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA, CONSTANTE DO ANEXO VII DA LEI Nº 1.683, DE 26 DE MAIO DE 2006. INCLUÍDO PELA LEI Nº 1.736, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006 E OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DOCENTE I E PROFESSOR MG/MD, CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI Nº 1.857, DE 05 DE OUTUBRO 2007.

Art. 1º A carga horária do cargo de Fisioterapeuta, constante do Anexo VII da Lei nº 1.683, de 26 de maio de 2006, incluído pela Lei nº 1.736, de 27 de novembro de 2006, passa a ser de 30 (trinta) horas semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

Art. 2º Os requisitos mínimos para provimento do cargo de Docente I, constantes do Anexo III da Lei nº 1.857, de 05 de outubro de 2007, passam a ser os seguintes:

“IV – Requisitos mínimos para provimento: Ensino Médio completo com habilitação específica em Formação de Professores” (NR)

Art. 3º Os requisitos mínimos para provimento do cargo de Professor MG-MD, constantes do Anexo III da Lei nº 1.857, de 05 de outubro de 2007, passam a ser os seguintes:

“IV – Requisitos mínimos para provimento: Ensino Superior Completo em Curso de Licenciatura plena em áreas específicas à Educação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 25 DE JUNHO DE 2009.

ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA
Prefeito

L E I Nº 2.116,

DE 02 DE JULHO DE 2009.

AUTORA: VEREADORA VILMA TEIXEIRA FERREIRA DOS SANTOS
A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ACESSO A SITES DE SEXO, DROGAS, PORNOGRAFIA, PEDOFILIA, VIOLÊNCIA E ARMAMENTO.

Art. 1º As escolas públicas, os Centros Educacionais, bibliotecas, postos de atendimento, telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores dos Poderes Executivo e Legislativo ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo gerenciados por *software* e *hardware* específicos, permanentemente atualizados.

Art. 2º Todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Autarquias, Fundações, Fundos e Conselhos por ela controladas, ficam obrigados a adequar suas redes de comunicação e de dados, de forma a impossibilitar o acesso a conteúdos inadequados.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 02 DE JULHO DE 2009.

ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA
Prefeito

L E I Nº 2.117,

DE 02 DE JULHO DE 2009.

AUTOR: VEREADOR MANOEL CRUZ PARENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO.

Art. 1º Fica denominada RUA ANTÔNIO PORTUGUÊS, a via pública, com acesso pela Rua Presidente Getúlio Vargas e Rua Francisco Guedes da Silva, situada no Parque Mambucaba, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, adotará as providências necessárias para a denominação do logradouro de que trata esta Lei, e a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 02 DE JULHO DE 2009.

ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA
Prefeito

L E I Nº 2.118,

DE 02 DE JULHO DE 2009.

AUTOR: VEREADOR MANOEL CRUZ PARENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO.

Art. 1º Fica denominada RUA VEREADOR ROBERTO MACHADO LOPES, a via pública, com acesso pela Rua Presidente Getúlio Vargas e Rua Francisco Guedes da Silva, situada no Parque Mambucaba, 4º Distrito deste Município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, adotará as providências necessárias para a denominação do logradouro de que trata esta Lei, e a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º A família do homenageado será a convidada de honra do evento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 02 DE JULHO DE 2009.

ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA
Prefeito

D E C R E T O Nº 7.111,

DE 04 DE MAIO DE 2009

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 3.670, DE 19 DE JULHO DE 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 87, IX, c/c art. 132, I, “b”, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de adequar-se os atos administrativos desta Municipalidade à nova estrutura organizacional e administrativa em decorrência da Lei Municipal nº 2.068, de 12 de dezembro de 2008, CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 098/2009/SGD.SSTT, da Subsecretaria de Transportes e Trânsito, datado de 24 de abril de 2009,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.670, de 19 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aprovada a regulamentação das competências da Subsecretaria de Transportes e Trânsito do Município de Angra dos Reis nos procedimentos de notificação de autuação por infração de trânsito, defesa prévia, aplicação e notificação das penalidades de multa e advertência por escrito, constituído no Anexo I.” (NR)

“Art. 2º As despesas decorrentes da implementação dos procedimentos estabelecidos na regulamentação ora aprovadas correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Governo e Defesa Civil.” (NR)

Art. 2º O Anexo I do Decreto nº 3.670, de 19 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Compete ao Subsecretário de Transportes e Trânsito do Município instaurar o processo de defesa prévia e, nos termos da delegação conferida ao Comitê de Assessoramento Especial - CAE, julgar a consistência do auto de infração, aplicar as medidas administrativas cabíveis e a penalidade de multa e advertência por escrito, *in casu* específico, previstos nos artigos 24, 256, 269, 280, 281, 282 e 284 do Código de Trânsito Brasileiro e na tabela de divisão de competências instituída pela Resolução CONTRAN nº 66/98.

[...]” (NR)

“Art. 2º [...]

[...]

II - três representantes indicados pelo Subsecretário de Transportes e Trânsito, previamente aprovados pelo Secretário de Governo e Defesa Civil.

§ 3º Serão previstos como impedimentos para os que pretendem integrar ao COMITÊ DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL os membros com idoneidade não comprovada; com pontuação em sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH; que estiverem em pleno exercício de fiscalização do trânsito; e, escolaridade inferior ao ensino médio.

§ 4º Nos casos de impedimentos, temporários ou permanente, perda de mandato ou designação para outro cargo compatível, qualquer dos membros do CAE será substituído de pronto, pelo suplente, durante o seu mandato.” (NR)

“Art. 3º [...]

XI - formalizar e/ou instruir os recursos interpostos pelo Subsecretário de Transportes e Trânsito, oferecidos contra decisões proferidas pela JARI, dirigidos ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RJ.

Parágrafo único. O Comitê de Assessoramento Especial contará, para apoio técnico e administrativo de suas atribuições, com uma secretária, a qual competirá receber, registrar, controlar e expedir atos de expediente e processos, atualá-los e/ou arquivá-los, lavrar as atas das suas sessões, bem como exercer outras tarefas solicitadas pelo Subsecretário de Transportes e Trânsito.” (NR)